Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2359/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/814/2013
PROTOCOLO	: 1386703
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: NILVA SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 142/2012
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2011
CONTRATADO	: COOPERATIVA AGRICOLA CAMPO GRANDE
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 62.754,36

Vistos...,

Trata o presente processo da formalização do Instrumento substitutivo contratual – Nota de Empenho nº 142/2012 e sua execução financeira, originário do Procedimento licitatório Pregão Presencial nº 36/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande e a Cooperativa Agrícola de Campo Grande, tendo como objeto a aquisição de hortifrutigranjeiros.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 3335/2017 (peça nº. 8), entendendo pela regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 142/2012), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 20/2012, e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 1979/2017 (peça nº. 9), opinando pela legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho do contrato e da prestação de contas e de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, do art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, e artigo 122, inciso IV, alínea “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 2797/2016, constante no processo TC/MS- 24740/2012 (Protocolo 1312567), cujo resultado foi pela regularidade de ambos os atos administrativos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização da nota de empenho e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 142/2012) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

- Nota de empenho: R$ 62.754,36;
- Nota fiscal: R$ 62.754,36 e,
- Nota de pagamento: R$ 62.754,36.

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO**:

> I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento substitutivo contratual – Nota de Empenho nº 142/2012 celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande e a Cooperativa Agrícola de Campo Grande, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO